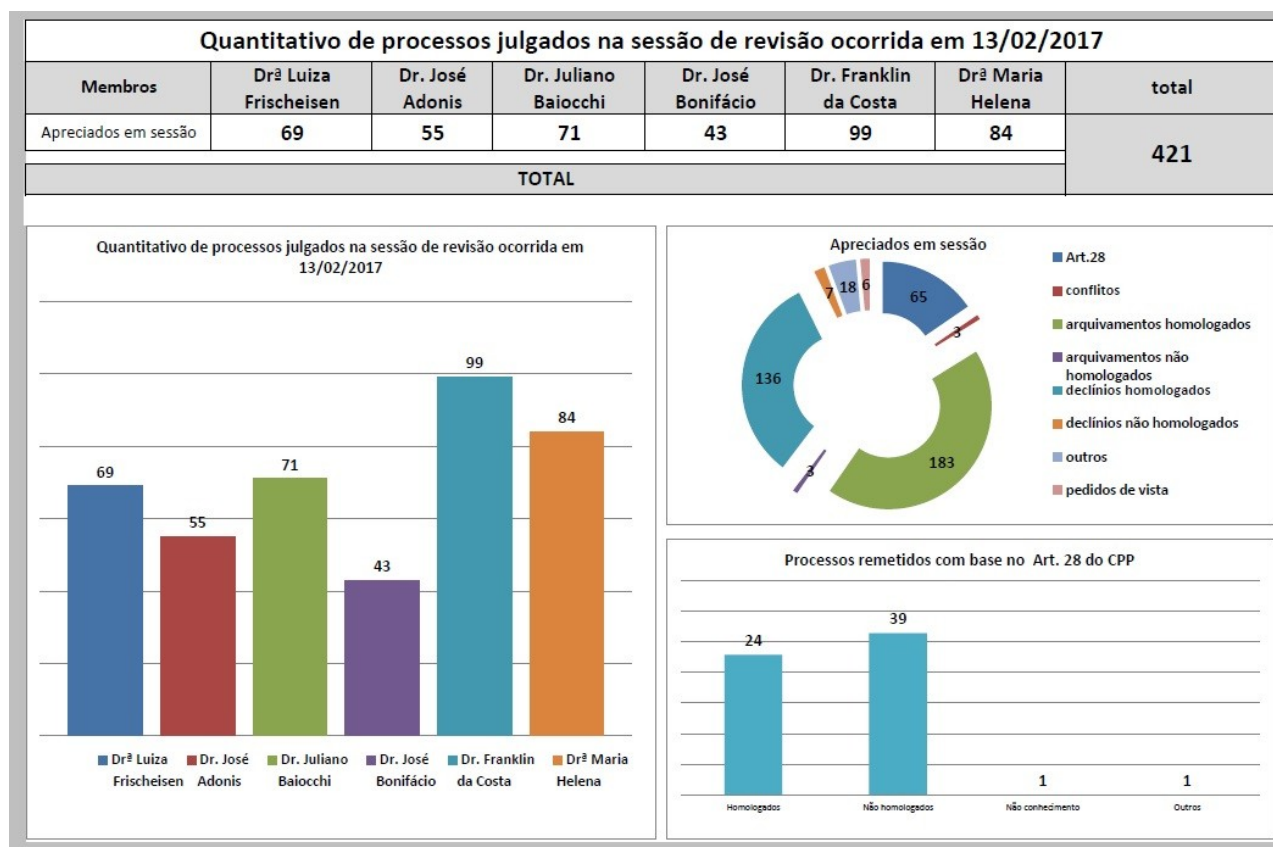


Comunicado - nº 09/2017

16/02/17

SESSÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Estatísticas



DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO**

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (art. 168 CP). MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita (art. 168 CP) por particular, que teria se apropriado de 05 automóveis e 37 motocicletas pertencentes à empresa privada.
 2. Após a realização de diligências pela autoridade policial, o Ministério Público Estadual vislumbrou a presença de indícios da prática de crimes fiscais, pelo que requereu à Secretaria da Fazenda Estadual (fl. 317-v) o exame de documentos juntados aos autos. O relatório concluiu que houve a omissão de receitas e detectou a ausência do registro da nota fiscal nº 14.217 nos Livros de Registro de Entradas nos anos-calendário de 2005 e 2006.
 3. Diante dessas informações, o Ministério Público Estadual requereu o declínio de competência para o Juízo Federal, sob a alegação de que o objeto do inquérito em epígrafe envolvia interesse da União (art. 109, I, CF/88). A Justiça Estadual ratificou tal pedido, remetendo os autos à Justiça Federal.
 4. Instado a se manifestar, o MPF informou que tramita na Justiça Federal ação penal em face do investigado, atualmente em fase recursal no TRF da 5ª Região, pela prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), não existindo, contudo, conexão entre os fatos objeto da referida ação e estes da presente investigação.
 5. Colhe-se do relatório policial a informação de que a presente investigação centrou-se na presença de indícios de autoria e materialidade do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), sem qualquer menção à ofensa a bem ou interesse da União.
 6. Embora o investigado já responda à ação penal por crime contra a ordem tributária, atualmente em fase recursal, tal não é suficiente para indicar o interesse da União em relação ao crime de apropriação indébita, que teve como vítima, exclusivamente, pessoas físicas, razão pela qual não há como se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir com as investigações.
 7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.
- Número: JFCE/LN-0000407-15.2016.4.05.8101-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 659/2017](#)

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (CPP, ART. 28 CC. LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DECISÃO DESTA 2ª CCR PELA INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em decorrência da apreensão de 70 (setenta) maços de cigarro de procedência estrangeira.
2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo no princípio da insignificância.
3. Discordância do magistrado.
4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CPP, art. 28 cc. LC nº 75/93, art. 62, IV).
5. Na 649ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, aplicando ao caso a Orientação nº 25/2016.
6. Após o retorno dos autos, o Magistrado solicitou a revisão da decisão de arquivamento por este Órgão Revisor, ressaltando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando, bem como a ausência de consolidação de entendimento do MPF sobre a hipótese, já que inicialmente o patamar consolidado para a aplicação do referido princípio era de 40 maços de cigarros, após, 100 maços e, atualmente, 153 maços.
7. A Lei Complementar nº 75/93, que estabelece em seu art. 62 a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretada em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
8. O art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados; "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".
9. No particular, o Magistrado aplicou o art. 28 do CPP e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar a remessa, determinou o arquivamento dos autos, esgotando, assim, a sua função revisional.
10. Assim, o Julgador não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão desta 2ª CCR, que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

11. Não conhecimento da remessa.

Número: JF-RIB-0009650-54.2015.4.03.6102-PCD

[Veja aqui a íntegra do voto nº 836/2017](#)

NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL

INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime consistente na exploração clandestina de serviço de radiodifusão.

2. O il. Procurador da República oficiante considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal ao investigado.

3. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes: STF - HC 115137, Primeira Turma, Dje 13/02/2014 e STJ - AgRg no REsp 1387258/ES, Quinta Turma, Dje 20/11/2013.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Número: JF/MOC-0004606-72.2016.4.01.3807-TC

[Veja aqui a íntegra do voto nº 883/2017](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

APELAÇÃO CRIMINAL. MPF: DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 273, § 1º-B, INC. I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 334, CAPUT, 2ª FIGURA, DO CP. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA AO PARQUET PARA OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, POR ANALOGIA AO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR ESTE COLEGIADO. RELATOR DO TRIBUNAL QUE CONVERTEU EM DILIGÊNCIA PARTE DO JULGAMENTO, PARA DEVOLVER OS AUTOS À ORIGEM E OPORTUNIZAR NOVA MANIFESTAÇÃO DO MPF QUANTO AO INSTITUTO DESPENALIZADOR. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA ARRIMADA NO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. RETORNO DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. CAPITULAÇÃO FIRMADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA EXAMINAR OS REQUISITOS SUBJETIVOS E EVENTUAL CONCESSÃO DA PROPOSTA DA BENESSE AO RÉU.

1. Apelação criminal interposta pela defesa do acusado, em face de sentença penal que desclassificou crime contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (art. 273, § 1º-B, inc. I, do CP) e julgou procedente, em seu desfavor, pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 334, caput, 2ª figura, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, tendo o Juiz, porém, deixado de dar baixa dos autos ao MPF para manifestação acerca de possível oferta de suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento da benesse pelo MPF quando da exordial acusatória, com amparo na pena mínima cominada em abstrato para o delito denunciado, superior a 01 (um) ano, a encontrar óbice de natureza objetiva no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95.

2. Buscou a defesa, preliminarmente, a remessa dos autos à origem, para manifestação do Parquet Federal acerca da benesse e, no mérito, a absolvição, pela aplicabilidade do princípio da insignificância.

3. Apresentação de contrarrazões pelo Órgão ministerial, aduzindo que o tipo penal na hipótese é o do artigo 273 do Estatuto Repressivo, devendo-se levar em consideração a pena em abstrato de 10 a 15 anos, pelo que incabível a concessão do benefício.

4. Parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região pelo desprovimento do recurso.

5. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, para determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de ser examinada a possibilidade de oferecimento de SURSIS processual, dando por prejudicado, por ora, o exame de mérito da apelação.

6. Este Colegiado, à unanimidade, não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, para apreciação do recurso interposto pela defesa, por entender que não houve manifestação do Juízo de primeiro grau, após a desclassificação efetuada no tipo penal, com abertura de vista ao MPF, acerca de eventual oferecimento da benesse, para se falar, por conseguinte, em dissenso existente entre o Magistrado e o Procurador, a

despertar a inteligência do art. 28 da Lei Penal Adjetiva. Registrou esta Câmara, lado outro, não ter havido, também, o exercício da jurisdição pelo Tribunal de origem, que, apenas, solveu questão de ordem formulada pelo Relator, convertendo o feito em diligência, afastando, no entanto, o julgamento meritório da causa, de modo que, não tendo sido anulado o édito condenatório, nem mais versando a hipótese sobre ratificação da capitulação do delito, não havendo, igualmente, controvérsia a ser dirimida por este Órgão Revisor, seja quanto ao requisito objetivo, seja quanto aos requisitos subjetivos do Sursis processual, mostrando-se inadequado o momento para exame de oferta da medida despenalizadora. 7. Relator Juiz Federal convocado no TRF da 4ª Região que acolheu preliminar suscitada na apelação da defesa, convertendo em diligência o julgamento da porção remanescente, para devolver os autos à origem, com baixa na distribuição, de modo a oportunizar nova manifestação do MPF acerca da oferta da suspensão ao réu, e julgou prejudicado o exame meritório do recurso por ora.

8. PR oficiante que se manifestou novamente no sentido da inviabilidade de propor ao réu o benefício da sursis processual, por entender que, no caso dos autos, não houve propriamente uma desclassificação da conduta delitiva, mas, apenas, a aplicação do preceito secundário do art. 334 do CP.

9. Magistrado da instância de piso que, ao dissentir do não oferecimento da proposta em favor do denunciado, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao art. 28 do CPP.

10. Discussão acerca do requisito objetivo relativo ao instituto em questão que resta superada, como já assentado anteriormente por este Órgão Criminal, pois transitada em julgado a sentença para a acusação e, portanto, firmada a capitulação.

11. Membro ministerial oficiante que, todavia, insiste ao alegar, em síntese, a ausência de atendimento ao requisito objetivo da benesse, sem adentrar à análise dos requisitos subjetivos legais correspondentes.

12. Pena cominada ao crime previsto no art. 334 do CP que é de 01 (um) ano de reclusão. Cabimento de aferição dos demais requisitos subjetivos, a fim de se afastar, ou não, a concessão da graça processual ao agente infrator.

13. Designação de outro Membro do MPF para examinar oferecimento da proposta, ou não, da Sursis processual ao réu.

Número: JF/PR/CAS-5004594-66.2014.4.04.7005-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 952/2017](#)

PROCESSO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por particular, tendo em vista a notícia de que o denunciado teria importado produtos utilizando-se de uma rede de empresas de fachada, prestando informações falsas às autoridades fazendárias para o fim de nacionalizar mercadorias.

2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, ressaltando que, diante da informação de que o denunciado já foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo em junho de 2013 pela prática do mesmo crime, não se mostraria razoável o denunciado ser novamente agraciado em curto espaço de tempo.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por considerar que apenas a transação penal é que proíbe a concessão de novo benefício e que a extensão da proibição ao instituto da suspensão condicional do processo configura analogia in malam partem.

4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 5 anos para a concessão de nova transação penal (art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95), aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, como a suspensão condicional do processo (HC 370.047/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016).

5. O fato de o denunciado já ter sido beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo no ano de 2013 impede o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.

6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Número: 1.00.000.017983/2016-33

[Veja aqui a íntegra do voto nº 548/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, DO CP. REVISÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar os supostos crimes previstos no art. 297, § 4º, do CP, no art. 337-A do CP e no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, praticados, em tese, por representantes legais de pessoa jurídica que deixaram de proceder à correta anotação na CTPS do empregado.

2. Promoção de arquivamento quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, pela aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime de omissão de registro em CTPS, a il. Procuradora oficiante à época promoveu o arquivamento e, subsidiariamente, o declínio do feito à esfera estadual.
3. O MM. Juiz Federal determinou o arquivamento do IPL quanto aos crimes do art. 337-A do CP e do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, acolhendo os fundamentos do MPF. No entanto, discordou tanto do arquivamento quanto do declínio em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP.
4. A 2ª Câmara, na 621ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/05/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio, designando outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime do art. 297, § 4º, do CP.
5. O il. Procurador da República designado determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, solicitando a reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621, aduzindo, entre outros motivos, que este Colegiado, recentemente, em caso análogo, entendeu pela absorção do crime do artigo 297, § 4º, do CP pelo crime de sonegação previdenciária.
6. O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).
7. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do MPF quando reformou decisão proferida por esta 2ª CCR nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36.
8. Reconsideração da decisão proferida na Sessão nº 621 e homologação do arquivamento quanto ao crime de omissão de registro em CTPS.

Número: JF/SINOP-INQ-0003475-34.2012.4.01.3603

[Veja aqui a íntegra do voto nº 725/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, POR NÃO HAVER CRIME CONTRA O SFN A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO INDIRETO. INVESTIGADO QUE DETINHA O CARGO DE GERENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SE VALEU DA FUNÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA. ESPECIALIDADE DA LEI Nº 7.492/86 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA INSERTA NO ART. 17 DA SOBREDITA LEX SPECIALIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime encaminhada por instituição financeira privada, na qual foram relatadas irregularidades na emissão de duplicatas em sua agência localizada na cidade de Maringá/PR, atribuídas ao gerente e a representantes de sociedades empresárias.
2. Pedido de declínio do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na ausência de interesse da União, por não haver nos autos crime contra o SFN a justificar a competência federal, mas, sim, do crime previsto no art. 172 do CP (duplicata simulada), de competência estadual.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (aplicação analógica do art. 28 do CPP).
5. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto configurado.
6. Infere-se dos autos que: "os investigados estariam atuando em conluio a fim de obterem vantagens indevidas junto ao (...) Banco Múltiplo. Estes teriam causado um prejuízo de R\$ 230.494,0 ao banco por meio da emissão de duplicatas falsas em nome da empresa (...) e por meio da contratação de empréstimo de forma fraudulenta, tudo com o auxílio de (...), gerente da conta da empresa (...)".
7. Investigado que detinha o cargo de gerente de instituição financeira e se valeu da função para a prática delituosa.
8. Especialidade da Lei nº 7.492/86 em relação ao art. 172 do Código penal.
9. Autoria e materialidade da conduta inserta no art. 17 da sobredita lex specialis.
10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: JF/PR/CUR-5024710-74.2015.4.04.7000-IP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 837/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. MPF: ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS EM AÇÕES JUDICIAIS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado por requisição do MPF, tendo em vista que a indiciada propôs ação judicial perante a Justiça Federal, em 2010, objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, tendo, para tanto, afirmado na referida demanda que não trabalhava desde os 19 anos de idade e que estaria inválida. Por outro lado, em 2014, propôs nova ação contra a Autarquia Previdenciária, na qual pleiteava a concessão de sua aposentadoria por idade, dessa vez afirmando que teria trabalhado ininterruptamente na lavoura até completar a idade necessária à fruição do benefício requerido.
2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar "na conduta empregada pela investigada uma perfeita adequação típica com o delito de estelionato, não se identificando, tampouco, que a apresentação de informações falsas visando a obtenção do benefício assistencial possa, isoladamente, ser etiquetada como artifício apto a induzir o Juízo previdenciário em erro, tampouco que as informações apresentadas enquadrem-se como ardil".
3. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP discordou da promoção de arquivamento, visto que o caso em análise não se amolda a uma simples alteração da verdade dos fatos, tendo a investigada mentido com a intenção de obter vantagem indevida mediante ardil.
4. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial.
5. A investigada, faltando com a verdade ao médico perito judicial, e tentando induzi-lo a erro, afirmou na primeira ação, visando a caracterização de sua deficiência, que não trabalhava desde os seus 19 anos por motivos de limitações de saúde, o que apurou-se não corresponder à realidade. Do mesmo modo, na segunda demanda, afirmou perante a autoridade administrativa do INSS, em procedimento de Justificação Administrativa, que teria trabalhado ininterruptamente até completar a idade mínima para se aposentar, inclusive na propriedade rural de uma das testemunhas que a desmentiu categoricamente.
6. As circunstâncias dos acontecimentos permitem inferir que a intenção da investigada era, de fato, obter uma vantagem indevida mediante ardil, induzindo a Autarquia Previdenciária, o perito judicial e o juízo em erro. A consumação do delito só não se concretizou, aparentemente, em razão da contradição das afirmações trazidas nas duas demandas, porque antagônicas, levantando suspeita, principalmente porque as versões contadas pela investigada variaram conforme os requisitos necessários ao benefício pretendido em cada momento.
7. Ainda que se considerasse apenas a conduta da investigada para vislumbrar eventual atipicidade do "estelionato judicial", remanesce eventual crime de falso testemunho das pessoas que, em juízo e administrativamente, confirmaram as versões inverídicas da indiciada naquelas demandas. Não houve diligência nesse aspecto, tampouco investigação para se apurar eventual participação dos advogados, já que a própria investigada afirmou que "acredita ter sido um erro de formatação" ocorrido na sua ação anterior que teria levado o Poder Judiciário a acreditar em eventual afastamento laboral por parte da declarante, o que leva a possível suspeita de participação de terceiros na consecução dos fatos apurados.
8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-OUR-0000372-23.2016.4.03.6125-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 700/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR PRESIDENTE DE CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada em virtude de representação sigilosa, na qual foram noticiadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Química da 3ª Região.
2. O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que "a notitia criminis apenas menciona suposições e conjecturas a respeito da lisura na gestão do Conselho Regional de Química da 3ª Região, sem mencionar qualquer dado concreto que possa constituir indício da prática de crime a ensejar a instauração de apuração nesse sentido".
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que "a leitura da peça dá conta de fatos concretos que não deveriam ser ignorado sem qualquer diligência". Ainda, especificamente em relação à contratação irregular de servidores, ressaltou que o fato ensejou a instauração de inquérito civil, autuado na PR/RJ, o que denota relevância das informações.
4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-RJ-INQ-0507940-28.2016.4.02.5101

[Veja aqui a íntegra do voto nº 824/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Notícia de Fato instaurada a partir de ofício de Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal noticiando a ocorrência de furto de carga de milho por supostos indígenas em tombamento de veículo no município de Poxoréu-MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000877/2014-26, 602ª Sessão, 04/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.20.000.000978/2016-07

[Veja aqui a íntegra do voto nº 643/2017](#)

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de esbulho possessório previsto no art. 9º da Lei nº 5.741/71, tendo em vista que terceiras pessoas não identificadas teriam invadido imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O dano eventualmente produzido não recai sob patrimônio da União, ainda que o bem imóvel tenha sido adquirido através de financiamento junto ao SFH (STJ, CC 38848, Relator Min. Gilson Dipp, julgado 11/06/2003). O imóvel não compõe acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal. Prejuízo a ser suportado apenas por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.34.009.000406/2016-44

[Veja aqui a íntegra do voto nº 770/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE EX-SERVIDORA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REANÁLISE DE DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA À UNIÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por vereador do município de Paripueira/AL, comunicando suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista suposta fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de ex-servidora do referido município. Consta, ainda, da notícia-crime que a conduta ilícita visava o recebimento de restituição de imposto de renda.
2. O il. Promotor de Justiça da Comarca de Paripueira/AL encaminhou os autos à Procuradoria da República em Alagoas, por entender que, no caso, a competência é da Justiça Federal, haja vista que o suposto delito foi praticado em detrimento da Receita Federal.
3. O il. membro do Ministério Público Federal, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando que a conduta gerou prejuízo aos cofres públicos municipais, uma vez que a suposta fraude foi realizada em declaração de imposto de renda de servidora pública municipal, não havendo, dessa forma, interesse público federal que justifique a atuação do MPF.
4. Esta 2ª CCR, na 655ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08/08/2016, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, entendendo que "A obtenção de restituição indevida do Imposto de Renda mediante o emprego de fraude acarreta lesão aos cofres públicos federais, por isso resta patente a lesão direta e específica à União".
5. O il. Procurador da República designado para dar prosseguimento à persecução penal solicitou à 2ª Câmara a reanálise da decisão proferida na Sessão nº 655, aduzindo que a premissa fática em que se escorou a decisão é inexistente, haja vista que não teria ocorrido qualquer restituição de imposto de renda, "tendo sido essa expressão utilizada na notícia que inaugurou o procedimento de forma absolutamente equivocada".
6. Conquanto não tenha ocorrido a obtenção de restituição indevida de imposto de renda, a conduta ora em análise -

fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - foi praticada em detrimento de serviços e interesse da Receita Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para análise do caso, conforme o teor do art. 109, IV, da Constituição da República.

7. Devolução dos autos ao Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.11.000.001169/2015-32

[Veja aqui a íntegra do voto nº 726/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR TERCEIRO. POSSÍVEL USO DE DOCUMENTO FALSO. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CCP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME QUE ATINGE TAMBÉM A CREDIBILIDADE DE SEUS SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), decorrente do levantamento fraudulento de precatório judicial realizado perante a Caixa Econômica Federal por terceiro (possível uso de documento falso), no valor de R\$ 515.257,77.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições do procedimento por entender que o prejuízo seria suportado pelo particular, não havendo lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas que pudesse atrair a competência da Justiça Federal. Discordância do magistrado, nos termos do art. 28 do CPP.

3. O crime de estelionato foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público federal, que era responsável pela guarda dos valores sacados fraudulentamente.

4. Ainda que não tenha havido ressarcimento do particular lesado, firma-se, nos termos do art. 109, IV, da Carta Magna, a competência da Justiça Federal, pois, uma vez comprovada a fraude, a instituição financeira está obrigada a ressarcir o prejuízo causado pelo delito.

5. Além disso, a prática criminosa atinge a credibilidade dos serviços da referida empresa pública federal.

6. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-GO-0018158-55.2016.4.01.3500-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 632/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

A Coordenadora da Câmara fez comunicações e submeteu ao colegiado os assuntos que seguem, entre outros.

Portaria regulamentando o recebimento de RIFs

O Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPF nº 91, de 1º de fevereiro de 2017, regulamentando o recebimento, o armazenamento e a distribuição dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no âmbito do MPF.

A norma disciplina o recebimento dos RIFs via Secretaria de Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República – SPEA/PGR, que manterá banco de dados e distribuirá os relatórios às Assessorias de Pesquisa e Análise – ASSPAD das unidades com atribuição. Essa distribuição assegurará confidencialidade e se dará por meio eletrônico e cadastro no Sistema Único.

[Veja aqui a íntegra da portaria.](#)

Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional com a ONG Safernet Brasil

O acordo, assinado no dia 9 de fevereiro, em São Paulo, tem a finalidade de unir esforços para

prevenir e combater a pornografia infantil, a prática de racismo e outras formas de discriminação na internet. Prevê o intercâmbio e a difusão de tecnologias a serem usadas gratuitamente pelas unidades do MPF. O acesso direto a plataformas da Safernet pelo MPF, em particular, permitirá a detecção e a persecução de crimes federais cometidos na rede mundial de computadores no Brasil.

[Veja aqui o inteiro teor do termo.](#)

Novas oficinas previstas para março

A Coordenadora da Câmara comunicou o cronograma das oficinas previstas para o mês de março. Em 14 e 15 de março ocorrerá a Oficina sobre Fraudes Previdenciárias. Já a Oficina sobre Escravidão Contemporânea ocorrerá em 21 e 22 de março. As programações dessas novas oficinas serão divulgadas oportunamente.

Oficina sobre Tribunal do Júri

A Câmara realizou, em 14 e 15 de fevereiro, no Memorial do MPF (PGR), Oficina sobre Tribunal do Júri. Os participantes do evento discutiram e definiram estratégias para garantir a atuação eficaz e efetiva de membros do Ministério Público Federal em júris federais.

A oficina contou com a participação de membros do MPF com experiência em julgamentos pelo Tribunal do Júri, especialmente os integrantes do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri (Gatj), oportunidade em que compartilharam as lições aprendidas em casos desafiadores de grande repercussão.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 30 de janeiro de 2017](#)

MPF